



SEMACE
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE

Procuradoria Jurídica – PROJU
Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ

PARECER JURÍDICO Nº 398/2017

PROCESSO Nº: 12 752 108-9

INTERESSADO: BEACHLIFE IMÓVEIS DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: Dúvida quanto à caracterização de empreendimento e à validade das provas carreadas ao feito pela Administração.

DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DO FUNCIONAMENTO DE EMPREENDIMENTO SEM LICENÇA AMBIENTAL. DÚVIDA QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. PROVAS ACOSTADAS PELO AUTUADO INDICANDO SER CONDOMÍNIO. CONTRAPARTIDA DAS PROVAS JUNTADAS PELOS FISCAIS INDICANDO TRATAR-SE DE Pousada. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. FUNDAMENTO NO INTERESSE PÚBLICO. AMPLA LIBERDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ELEMENTOS QUE COMPROVAM TRATAR-SE DE HOSPEDARIA.

I. RELATÓRIO

Versam os autos acerca do cometimento de infração ambiental por parte do interessado, consistente no funcionamento de serviço de hospedaria sem licença do órgão ambiental competente, localizada na Ilha de Guajiru, no município de Itarema/CE, com fundamento nos Arts. 70 e 72, inciso II, da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Arts. 3º, inciso II, e 66 do Decreto federal nº 6.514/2008.





SEMACE

Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA
Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE
Procuradoria Jurídica - PROJU
Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ

O interessado protocolou defesa administrativa, considerada INTEMPESTIVA (fls. 19/66), cujo principal argumento consistiu na alegação de que o empreendimento objeto da autuação prescinde de licença ambiental haja vista tratar-se de flats destinados à locação e não à hospedaria, conforme lograram comprovar os fiscais que procederam à lavratura do AI por intermédio dos documentos acostados às fls. 03/13.

Na sequência, a Gerência de Instância e Julgamento - GEIJU encaminhou o processo à Procuradoria Jurídica com o fito de elucidar dúvida suscitada no parecer instrutório no sentido de responder se o empreendimento em tela pode ser considerado "pousada" com respaldo nas provadas carreadas ao feito pelos fiscais ou se devem acatar as alegações da defesa que defendem tratar-se o estabelecimento apenas de um condomínio.

É o breve relatório.

Segue a manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objetiva a presente consulta dirimir questionamento levantado pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS que diz respeito à possibilidade de caracterização do empreendimento alvo da autuação como pousada com base nas provas colacionadas pelos fiscais ambientais que efetuaram a lavratura do Auto de Infração.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que o auto de infração ambiental é ato administrativo, formalizado através de documento específico pelo qual a autoridade competente, diante de uma infração à legislação ambiental, procede à sua descrição e imposição da sanção correspondente, devendo, para tanto, obedecer aos requisitos exigidos por lei, em atenção ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública.

No âmbito das infrações ambientais, deve-se observar os preceitos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas decorrentes de



SEMACE
Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU
Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ

condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, especificamente no que diz respeito às infrações administrativas, consoante o disciplinado no Capítulo VI, arts. 70 a 76.

Pois bem. Impõe-se para o caso vertente a evocação dos princípios que regem o processo administrativo, notadamente os princípios processuais específicos. Dentre estes, importa-nos neste ensejo analisar o que dispõe o princípio da oficialidade. Vejamos:

O Princípio da oficialidade consiste na atribuição conferida à Administração de impulsionar o processo de ofício. Ou seja, compete-lhe a tomada de todas as medidas necessárias no sentido de instruir o processo, também com a participação das partes interessadas, visando uma decisão final. Nesse sentido, conceitua Maria Sylvia Zanella Di Pietro (citado por BRAGA, p. 9): “O princípio da oficialidade autoriza a Administração a requerer diligências, investigar fatos de que toma conhecimento no curso do processo, solicitar pareceres, laudos, informações, rever os próprios atos e praticar tudo o que for necessário à consecução do interesse público¹”.

Vinculado ao princípio da oficialidade está o princípio da verdade material, o qual, em atenção à supremacia do interesse público, deve imperar no processo administrativo em oposição, portanto, ao princípio da verdade formal inerente aos processos judiciais. Enquanto que no processo judicial o juiz não pode considerar aquilo que não consta nos autos, ficando sua decisão adstrita às provas produzidas no bojo do processo; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. Nesse diapasão, vejamos os conceitos fornecidos pela doutrina nacional (citado por BRAGA, p. 10/11):

Odete Maduar: “O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2003, Pág. 512. In: BRAGA, Carlos Eduardo Faraco. *O princípio da verdade material no processo administrativo*. (n.d.). Disponível em: <<http://www.rocadvogados.com.br/artigos/artigo2.pdf>>. Acesso em 28 jul. 2017.



Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU
Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ

jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.”

Celso Antonio Bandeira de Mello: “Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado...”

Hely Lopes Mirelles: “O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a *reformatio in pejus*, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente.”²

Através da análise dos conceitos esposados, deduz-se que a mola propulsora do agir administrativo é diferente do vetor impulsionador do processo civil. Uma vez que se impõe à Administração promover a legalidade posto que há de alcançar o interesse público, a regra que se lhe aplica é a condução *ex officio* da instrução processual de modo a descobrir a verdade real. Em consequência, se a decisão administrativa não estiver alinhada aos fatos materialmente verdadeiros, sua ação estará viciada.

Uma outra questão que merece ser acrescentada diz respeito à incidência do princípio da verdade material, o qual se aplica a todos os tipos de processos no âmbito da Administração Pública, sem exceção, cuidando-se apenas de compatibilizá-lo com os demais princípios processuais existentes e às determinações legais específicas, como por exemplo a obtenção de provas por meios lícitos. A busca da verdade material não pode ser um fim em si mesmo de modo que, com fundamento no interesse público, deve ser respeitado o cumprimento dos demais princípios do direito positivo sob pena de se frustrar a higidez do procedimento.

² Ibidem, p. 10/11.



SEMACE

Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU
Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e diante das considerações feitas, com esteio nos princípios da oficialidade e da verdade material, tendo em mira a concretização do interesse público, o qual permite à Administração adotar todas as medidas tendentes a buscar a verdade real, manifestamo-nos no sentido de que as provas acostadas aos autos do vertente processo são válidas e suficientes a elidir os argumentos e provas apresentados pelo autuado, devendo assim prosperar o julgamento do auto de infração lavrado.

Sendo este o posicionamento.

Fortaleza, 28 de junho de 2017.

Roberta Ferreira Lopes
Procuradora Autárquica/ SEMACE
Matrícula 55-1-8